



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

EMENDA DE RELATOR Nº 12 / 2016 - CESC
MODIFICATIVA
(Dep. Rafael Prudente)

Ao PL Nº 1.186, de 2016, que *Dispõe sobre as organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.*

Dê-se ao art. 31 a seguinte redação:

Art. 31. Poderá ser qualificada como organização social no Distrito Federal a entidade requerente com mais de 5 anos de existência cujo estatuto atenda às prescrições do art. 2º, desde que também detentora, na mesma área de atuação:

I - do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS);

ou

II - de contrato de gestão, na condição de organização social qualificada pela União, por qualquer dos Estados federados ou por município sede de capital estadual;

Parágrafo único. Na hipótese de ser qualificada nos termos deste artigo, a organização social terá até 1 ano para adaptar seu estatuto às prescrições dos arts. 2º a 4º, sob pena de desqualificação.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 1186 / 2016

JUSTIFICAÇÃO

Fl. N.º 35 Rubrica 

A presente emenda retira o seguinte termo "ressalvado o disposto nos incisos III a VI e X do seu §1º", por entender que tal ressalva traz burla a um dos princípios fundamentais à fiscalização e ao controle interno, que são indispensáveis quando se trata de gasto com recursos públicos. Nesse caso, o princípio que está sobrepujado é o do princípio da segregação das funções. Segundo o Acórdão nº 38/2013 do Plenário do TCU tal princípio se define como sendo: princípio básico de controle interno essencial para a sua efetividade. Consiste na separação de atribuições ou responsabilidades entre diferentes pessoas, especialmente as funções ou atividades-chave de autorização, execução, atesto/aprovação, registro e revisão ou auditoria.

A ressalva do texto original do projeto de lei exclui a segregação das funções dentro das organizações sociais, visto que o papel de execução das atividades econômico-financeiras deve ser da diretoria e demais unidades subordinadas e o papel e de as de fiscalização e supervisão conselhos de administração e conselhos curadores.

Abaixo segue transcrição dos referidos dispositivos que seriam ressalvados, que se mantidos, eliminariam o princípio da segregação das funções:





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC

Art. 2º Para habilitar-se À qualificação como organização social, a entidade privada referida no art.1º deverá:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo;

(...)

§1º comprovação do registro do ato constitutivo mencionado no inciso I deverá dispor sobre:

(...)

III - a existência de um Conselho de Administração ou Conselho Curador e de uma Diretoria, definidos, nos termos do respectivo estatuto social, como órgãos de deliberação superior e de direção, asseguradas aqueles a composição e as atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei, bem como a de um conselho fiscal, quando for o caso;

IV - a previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade com notória capacidade profissional e idoneidade moral;

V - a composição e as atribuições da diretoria;

VI - a obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Distrito Federal (DODF), dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;



Deputado RAFAEL PRUDENTE

Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E SAÚDE

PL Nº 1186/2016

Fl. Nº 36 Rubrica 